



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10183.004724/97-54
Recurso nº : 122628
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA MASTER DE ENSINO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 17 de agosto de 2000
Acórdão nº : 107-06.053

IRPJ – COOPERATIVAS – São tributados os resultados apurados com operações com não associados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MASTER DE ENSINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10183.004724/97-54
Acórdão nº : 107-06.053

Recurso nº : 122628
Recorrente : COOPERATIVA MASTER DE ENSINO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Chefe da DITEX da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande.

Em sua peça recursal (fls. 179 a 193), a ora Recorrente começa apresentando uma introdução sobre a análise histórica das Cooperativas para, em seguida, falar sobre a distinção entre cooperativas fraudulentas e as que funcionam em perfeita sintonia com as normas e os princípios cooperativos.

Quanto aos fatos, diz que iniciou suas atividades em 1991, teve seus atos constitutivos devidamente arquivados nos órgãos competentes e nunca fugiu aos seus objetivos sociais.

Esclarece que foi obrigada a encerrar suas atividades, se encontrando em processo de liquidação, que ainda não se concretizou em razão de arbitrários processos administrativos.

Após informar que obteve liminar para que este recurso fosse recebido sem o depósito de 30%, argui preliminar de prescrição e decadência na forma dos artigos 173 e 174 do CTN.

Quanto ao mérito diz que fundamentou-se as Cooperativas de Serviço e Trabalho, no próprio Código Civil, com regulamentação dada pela Lei nº 5.764/71. A contratação de trabalho com terceiros é um serviço prestado pela cooperativa ao associado. Quem presta serviço não é a cooperativa e, sim, o associado.

Processo nº : 10183.004724/97-54
Acórdão nº : 107-06.053

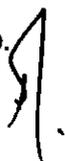
Cita ensinamento de Carlos Alberto Ramos Soares de Queiroz para concluir estar incorreta a decisão recorrida.

Lembra que o artigo 4º da Lei nº 5.764/71 diz que a sociedade cooperativa é constituída para prestar serviços aos associados e discorre sobre o entendimento de Previdência Social sobre a matéria.

Discorre, longamente, sobre o que o mestre Walmor Frank diz sobre o tema para concluir no sentido que está perfeitamente caracterizadas as operações da COOPEMASTER com ato cooperativo e, conseqüentemente, não há que se falar em incidência de IRPJ, PIS e CS sobre os resultados auferidos.

Conclui requerendo que o presente recurso seja recebido para cancelar a exigência fiscal e o conseqüente arquivamento do processo.

É o Relatório.



Processo nº : 10183:004724/97-54
Acórdão nº : 107-06.053

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Inicialmente deve ser esclarecido que o procedimento fiscal teve início em 28.11.96 e a exigência fiscal refere-se a fatos geradores ocorridos em 06/92 e 12/92, logo, não há que se cogitar de presunção e decadência.

Desta forma, de pronto, rejeito as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste a ora recorrente. Senão vejamos:

Como bem diz a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa, a cooperativa de ensino tem como objetivo único a prestação de serviços a seus associados. Se os serviços são prestados para terceiros, tais atos não são cooperativos e sujeitam-se a tributação.

Com efeito, ato cooperativo são aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados e não com terceiros.

Insta esclarecer que a Recorrente, na sua erudita peça recursal, em momento algum contesta que a prestação de serviços se deu com não associados e nem impugnou os valores apurados.

Assim sendo, face o que prescreve o artigo 111 da Lei nº 5.764/71 são considerados como renda tributável as operações com não cooperados.



Processo nº : 10183.004724/97-54
Acórdão nº : 107-06.053

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por força de determinação judicial ao mesmo tempo em que rejeitando as preliminares argüidas, nego provimento ao recurso referente ao IRPJ devendo os lançamentos decorrentes o acompanharem.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 17 de agosto de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

g